

O JÚRI

sua atualização e crescente democratização

Carlos de Araújo Lima

No mundo de técnicos uma instituição de leigos, integrada por homens comuns que não oferecem a garantia do aprendizado do Direito ou da intimidade com a Lei, teima em sobreviver. É o tribunal de Júri. Vem de séculos a animosidade, o combate que suporta por parte dos *profissionais*, daqueles que fazem do Direito uma ciência e um conhecimento especializado.

Sócrates está presente nessa sobrevivência.

Tudo que sei é que nada sei.

A filosofia socrática, sobre ser aparentemente mensagem de humildade, é, pelo contrário, a afirmação mais ambiciosa do Homem na sua fome de conhecimento e compreensão. O progresso, o desenvolvimento das ciências, a excitante busca da realidade são conseqüências desse comportamento mental, dessa atitude primeira do Homem reconhecendo que as portas do conhecimento, quando mexidas, se abrem ao infinito.

Tivessem os homens se deslumbrado e aquietado com as primeiras revelações, e ainda estaríamos na idade da pedra.

A realidade está cada vez mais na imaginação. Chesterton o assinala quando informa que

“os limites entre o crível e o incrível tornam-se, outra vez, tão imprecisos como em qualquer crepúsculo bárbaro; todavia, o crível está evidentemente diminuindo. Um homem do tempo de Voltaire não sabia que milagre, a seguir, ele teria de repelir. E o homem do nosso tempo não sabe que milagre, a seguir, ele terá de engolir”.

Os astronautas são confirmações científicas da literatura infantil, e, nesta, Flash Gordon já está *velhinho* e superado.

Enquanto isso, na Universidade de Harvard e no curso de eletrônica, precisamente aquele em que o conhecimento humano deve ser o mais positivo e o mais matemático, existe uma cátedra, a da Ficção Científica, com a finalidade principal de levar ao conhecimento dos técnicos, e de imediato, todos os surtos impossíveis, inacreditáveis, da imaginação dos leigos.

Para eles, naquela universidade, as sugestões do instinto, a contribuição intuitiva, os delírios da imaginação são matéria-prima de manipulação e resultados imprevistos.

Só entre os *donos do Direito* ou aqueles que assim se julgam, não cabe essa realidade. Combatem o Júri, negam o Júri, porque o tribunal popular se constitui num desafio à tranqüilidade dos que se supõem proprietários da verdade jurídica e exatos aplicadores da mesma, consubstanciada na norma legal.

Inútil, para eles, lembrar Beccaria ao registrar que:

“é mais segura a ignorância que julga por sentimento do que a ciência que julga por opinião”.

No *sentimento* está latejando o impulso para frente na inconformidade do homem para se limitar ao que conhece e não atingir ao que precisa saber. Aí também, senão principalmente, funciona o instinto de conservação a propellar a etapa seguinte, já que o agir por sentimento, e, mais ainda, o *decidir por sentimento*, importa em excitar a natural tendência do homem à conquista da certeza. Da sensação da certeza.

No fundo, a velha distinção entre conhecer e saber, erudição e sabedoria, cientificismo e ciência, tecnicismo e técnica. E a oportunidade de Holbach, esclarecendo, humilde e, também, valdosamente (como já dissemos, o Homem está inteiro em Sócrates, porque neste há modéstia e, também, ambição): “*quem só o Direito estuda, não sabe Direito*”.

É muita coincidência... Poderíamos fazer aqui desfilar uma procissão de conceitos, de apreciações, todas elas no mesmo rumo, conduzindo a idêntica verificação.

Borges da Rosa, em “Questões Essenciais do Direito e Nulidades Processuais”, no capítulo “os novos rumos da ciência e da arte de julgar”, dá-nos uma ligeira idéia da crescente complexidade do problema, apontando as tendências dentre as quais avulta o “culto do absolutismo do Direito, em lugar do absolutismo da Lei” e “inteiro aprêço à realidade e à relatividade das coisas e da vida”, tudo isso a se entrosar com o clássico livrinho de Cruet “A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis”, onde, de forma tão simples, se demonstra que a arte de julgar é tanto mais socialmente exata quanto

mais o juiz tiver presente que Direito é Vida, é, portanto, movimento, algo que está sempre em fermentação, e que a Lei é a *parada do Direito*, e sua aplicação representa sempre um *deficit de realidade*. Lembra Borges da Rosa, com inteiro cabimento, Savatier:

“Para se estar à vontade em uma ciência tão complexa, tão sutil, tão ondeante como a Ciência Jurídica e, sobretudo, a Ciência Jurídica Aplicada, não basta simplesmente ter-se uma sã razão. É preciso também possuir-se uma *razão maleável*, um misto do juízo sólido e de *raciocínio engenhoso*, muita clareza de espírito, para apreender as *idéias gerais*, e muita minúcia, para descer até às extremas cambiantes das *idéias particulares*, uma firme ligação aos princípios e um certo fraco pelas exceções, um grande fundo de lógica e algumas *inconseqüências*.”

E dando mais tônica ao seu pensamento, continua Borges da Rosa:

“Quando procuro representar-me, sob uma forma tangível, o espírito necessário a um jurisperito (digamos: jurisperito), vem-me à idéia uma espécie de instrumento de uma rara precisão, de uma sensibilidade infinita, com o qual se analisam e medem as ações humanas. A Justiça não poderia furtar-se à lei geral e inevitável da *evolução*; e, em conseqüência desta, está passando a época da Justiça *legal técnica* e surgindo a era da Justiça *real íntegra*, obra simultaneamente científica e *artística*.”

Compreendemos bem hoje por que Lenine fez questão de conhecer a *Comédia Humana*, de Balzac, e nesta *sentir* a realidade social e econômica da época para combatê-la. Também não nos causa impressão de originalidade o comportamento cultural de Ferri apolando suas conclusões sobre a *classificação dos criminosos* naqueles tipos descritos pelos artistas e que constituíram o seu “Os criminosos na Arte e na Literatura”. Nesse mesmo sentido acreditamos que já esteja incorporado à Biblioteca Jurídica das muitas Faculdades de Direito o livro de Adrien Peytel sobre a *obra jurídica de Balzac*, cuja contribuição à verdade é de tal monta que Flaubert a ela se referia como o “contencioso de Balzac”.

Tudo isso, que é pouco, porque há sempre *socratianamente mais, muito mais sempre*, dá procedência à aparente irreverência do ministro Bernard Bottein nas suas lúcidas “Memórias de um Juiz”, gritando, logo no preâmbulo, a versão moderna da definição que o Ministro da Justiça Lyndhurst (da América do Norte) se permitiu oferecer para o que é, deve ser *um bom juiz*: “Um bom juiz deve, primeiro, ser honesto; segundo, possuir uma dose razoável de habilidade; terceiro, ter coragem; quarto, ser um cavalheiro; e... finalmente, se tiver algum conhecimento da lei, isto será um bom auxílio”.

Bottein acrescenta que: “como advogado militante, eu costumava sorrir de tal observação; hoje não desprezo a sabedoria”.

Claro que assim tem de ser, isso porque o *conhecimento* da lei nunca, por mais completo, será o conhecimento do Direito. Ora, o excessivo ou demasiado conhecimento da lei importará, numa apreciação realista, *em meia instrução*. E quanta razão tinha o mestre Esmeraldino Bandeira em suas preciosas “Reflexões”, esclarecendo que

“*mais nociva que a ignorância é a meia instrução*”!...

Como, pois, levando em conta todas essas considerações que decorrem da realidade, estabelecer, com a *extinção do Júri*, a falência da *intuição*?

No ângulo de combate a essa instituição, também se situou, na verdade explicando-a mais do que pensava a estar combatendo, o próprio Ferri, ao sentenciar que o Júri é

"instituição regressiva, segundo os dados da história e da sociologia, porque representa a fase medieval e instintiva da justiça penal".

Roberto Lyra, em "O Júri sob todos os aspectos", não perde a ocasião para nesse particular lembrar:

"O positivista Ferri combateu a justiça "instintiva". Sabemos, porém, que "instintiva", no sentido ferriano, continua a ser toda a justiça criminal e não somente o Júri."

Ainda Lyra, invocando Ingenieros, "enquanto a lei penal não se reformar em seus fundamentos, os critérios científicos são *praticamente* inaplicáveis", solicita a atenção para a circunstância que se segue:

"É exatamente ao Júri que não se pede julgamento técnico-científico, e muito menos técnico-jurídico, mas, ao contrário, decisões que expressem a Justiça emancipada dos próprios freios jurídicos e legais para os rigores ou as branduras individualizadas, segundo a sensibilidade real do meio e da época. No entanto, o Júri dispõe de todos os dados técnicos, inclusive médico-legais, médico-psicológicos, médico-psiquiátricos, da palpitação das controvérsias, das diligências no plenário, dos esclarecimentos imediatos das partes, do balanço da prova feita por um juiz togado, além da fiscalização direta e constante da imprensa e do público."

Assa, no primeiro tomo de seu consagrado "El Criminalista", analisando Angel Ossorio a propósito da *técnica e ética* na atividade do advogado, destaca, naquela obra, o trecho que está no encadeamento de nossa exposição e do nosso raciocínio:

"Onde vai buscar o advogado a orientação e as fontes de sua atuação? No estudo do Direito escrito? Terminantemente o nego. O Direito não estabelece a realidade, mas a serve, e por isso caminha mansamente atrás dela, conseguindo raramente acompanhar-lhe o passo. O que importa ao Advogado não é saber o Direito, mas conhecer a vida. O Direito positivo está nos livros. Podem ser estudados, pesquisados, em paz. Mas o que a vida reclama não está escrito em parte alguma."

Diz mais Angel Ossorio:

"a luta entre o legal e o justo não é invenção do novelista e do dramaturgo, mas produto vivo da realidade. O advogado deve estar bem advertido para servir o segundo, mesmo que tenha de abstrair o primeiro. E isto não é estudo, mas sensação"

A Justiça, como Deus, cabe mais na sensação do que na idéia. Daí servir mais à realidade da Justiça os elementos de ordem instintiva que podem elastecer ao infinito. A ciência está disciplinada pelas suas leis, seus critérios científicos e presumidamente exatos.

No fundo, a sobrevivência do Júri é a humildade maliciosa, diríamos humildade instintiva do homem que sabe que ainda muito precisa saber. Por isso mesmo, advertem Alexander e Staub que a introdução do julgamento pelo Júri representa "a confissão da inépcia da parte da pseudo-exata "Justiça Objetiva"; a Psicologia é assim, de novo, introduzida no tribunal pela forma do julgamento leigo, baseado na compreensão do senso comum da natureza humana". Só assim, dizem eles, se pode aceitar

"apelar o técnico para a opinião do leigo, a fim de que este o corrija".

Por instinto, o corpo social resiste ao trancamento daquilo que será sempre a sementeira da intuição, a fonte dos oportunos pressentimentos no terreno psicológico, e que, a exemplo do que ocorre com os *sólidos e positivos* homens da eletrônica e da energia nuclear, em Harvard, poderá fornecer no campo mais alto, o dos chamados *crimes de morte, crimes dolosos contra a Vida*, os clarões de percepção mais fáceis de ocorrer nos simples, nos ainda livres das injunções e da escravização aos apriorismos de uma cultura...

Quais os mais ferrenhos adversários, no Brasil, dessa instituição? Em primeiro lugar, e com um passionalismo digno do seu sucessor nessa posição (Nelson Hungria), temos Afrânio Peixoto. Nada mais ilustra esse comportamento do passional autêntico contra a instituição do Júri, no autor de "Fruta do Mato", do que inacreditável afirmação que fez:

"A experiência mostra que nas reuniões mais seletas, em sete indivíduos, há, pelo menos, quatro imbecis."

Onde estava Afrânio, o consagrado homem da ciência, da arte e da literatura, quando se permitiu fornecer esse autêntico *corpo de delito* da paixão de um cientista?

A afirmativa é, do ponto de vista lógico e democrático, um constrangedor ilogismo. A ser exato o que diz, evidentemente, prevalecendo em número os imbecis, a realidade seria a deles e... portanto, fatalmente, inelutavelmente, a instituição do povo, refletindo essa realidade, estaria dando os foros de sua autenticidade.

Claro que *esse* Afrânio Peixoto, muito diferente do Afrânio Peixoto que tanto estimamos intelectualmente, teria que, conduzido pela *paixão* contra o Júri, se perturbar. Foi o que fez, recusando-se a servir naquela instituição, o que ocorria, disse em carta, "por convicção doutrinária contra a instituição do Júri".

Respondeu Magarinos Tórres, para glória do tribunal seu presidente à época, estranhando e, mais do que isso, *compreendendo*:

"Não contendo de estranhar, preliminarmente, que o prestante cidadão sobreponha suas convicções teóricas ao *dever cívico*, rebelando-se contra a imposição *legal*, o que outros não mais ousam contra o serviço militar, ou o da vacina, apesar de adstritos a credos políticos ou religiosos. Obediência à lei não é transigência nem humilhação.

Devo dizer que considero direito do cidadão o fazer consignar em ata quaisquer ressalvas ou protestos; mas prevaricaria, se dispensasse algum jurado por motivo de suas convicções pessoais, a que a lei vigente não atende na enumeração das escusas e impedimentos. Por outro lado, permito-me também estranhar que, sendo médico, possa ele se arrogar a infalibilidade no julgamento de tão controvertida tese, não apenas *social*, mas sobretudo *jurídica*, como é a questão

do Júri que demanda experiência de várias formas de administração da justiça e conhecimento dos defeitos de cada uma, em teoria e na prática judiciária; porque é matéria, principalmente, de processo penal, que o ilustre professor não leciona em nenhuma das nossas escolas oficiais."

Ainda nessa carta memorável disse Magarinos ao *passional* Afrânio:

"confiarei na consciência de S.S.^{as} quando verifique, pelos nomes publicados, que não são na maioria imbecis; portanto, S.S.^{as} não é sequer "o mais ilustre", "nem o mais honrado" dos cidadãos que geralmente servem ao Júri, sendo embora indubitavelmente, mas *apenas*, um dos honrados e ilustres membros do corpo de jurados do Distrito, cuja lista geral vem sendo depurada, por zelosa seleção, há mais de uma década".

Pretendendo combater, como Ferri e Hungria, mas na verdade e da forma mais convincente, fornecendo as premissas que conduzem a outra conclusão, disse Afrânio sobre o sortelo:

"Não sorrir; também o Júri, consciente, sete leigos quaisquer, decidem até agora, em todos os países chamados cultos, se o acusado é ou não culpado."

Para Afrânio Peixoto, a instituição do Júri servia ao crime, porque absolvía os que matavam por paixão, homens frios, para os quais mobilizava uma severidade indispensável e que estavam, a seu ver, estimulados à facilidade do impulso pela certeza da impunidade do Júri e elasticidade da dirimente da completa perturbação dos sentidos. Contestava a procedência do *passional* como tipo. E, no entanto, Jorge Severiano demonstra com facilidade, em *Criminosos Passionais — Criminosos Emocionais* — é o próprio Afrânio, romancista, quem se situa contra o enfático Afrânio, cientista:

"O que não há dúvida — diz mestre Severiano — é que lendo Afrânio Peixoto, na sua Medicina Legal ou na sua Psicopatologia Forense, parece que devoramos uma página de Rossi ou Lazzaretti; vendo-o e sentindo-o pela sua outra face, como literato e psicólogo, profundo e brilhantíssimo, cremos estar diante de Letourneau na *Physiologie des Passions*:

"Dêses dois atos, um nós amaldiçoamos, outro admiramos, *mas seus autores eram capazes de não os cometer?* E quem poderá traçar, com mão segura, os limites do justo e do injusto, do bem e do mal?"

Prosegue o autor consagrado de "Justificativas Penais":

"Em *Maria Bonita* repete Afrânio Peixoto as mesmas observações acima citadas do seu livro *Fruta do Mato*:

"Não sei o que há de ser dessa perseguição. É bem o que você disse o outro dia: a paixão é um inimigo, mas que vive e se exerce em nós, contra nós..."

A minha é o *último* pensamento a dormir, quando já não posso de cansado, é o *primetro* ao despertar (verdadeira idéia fixa) quando ainda não posso, sem descanso."

Dir-se-á, como já o fez o senhor Carlos Sussekind de Mendonça, em artigo publicado no jornal "A Batalha", que responsabilizar os romancistas pelas idéias dos seus personagens constitui um absurdo.

Também não pretendemos tal.

Apenas não consentimos é que se acóime de "piegas" o escritor que assim fale.

Outro inimigo do Júri é, notoriamente, Nelson Hungria. Com sua incontestável autoridade, investe (e defende contra sua vontade consciente), mas no rumo da sua estrutura de *advogado*, a instituição do Júri. Pois é nêle, em Hungria, contrariando as suas conclusões, que vamos encontrar as verdadeiras premissas, a exemplo de Afrânio, da sobrevivência da instituição.

Acreditamos haver demonstrado, em palestras nas faculdades de Direito, ser Nelson Hungria um *passional* do Júri. Na verdade, Hungria ama o Júri. Como não lhe foi possível realizar esse sentimento, *tenta matá-lo*, prega a sua inutilidade, sob todos os aspectos, e a oportunidade da sua extinção. Temos disso a prova em inúmeros elementos de sua obra. Na descrição que faz do juiz, automatizado pela profissão, frio aplicador da lei,

"O juiz que, para a demonstração de ser a linha reta o caminho mais curto entre dois pontos, cita desde Euclides até os geômetras da quarta dimensão, acaba perdendo a crença em si mesmo e a coragem de pensar por conta própria."

Essa conclusão é também a de Alexander e Staub, o jurista e o psiquiatra que se uniram para compreender o *Criminoso e seus Juizes*, como se vê no trecho seguinte:

"A fuga do juiz para o mundo de parágrafos "pseudo-exatos" da lei, o pavor com o qual o magistrado experimentado procura evitar a compreensão do motivo humano do crime, não é mais do que o horror à responsabilidade pessoal. Quando, com a ajuda da lei escrita, alguém consegue encaixar um dado crime num certo parágrafo legal, o próprio sentimento de Justiça dêse alguém fica satisfeito, pois a responsabilidade por uma possível injustiça fica abrigada pela redação da lei escrita, que é impessoal. Pode-se explicar essa fuga para fora da psicologia, pelo fato de até há pouco não existir uma psicologia científica da personalidade total de um dado indivíduo; a compreensão dos atos humanos era, até há pouco, deixada ao discernimento intuitivo de simples indivíduos e por isso permanecia privilégio do literato e do artista. Concebe-se, pois, porque o juiz é levado a dar as costas, com desdém, à Seylla dos mistérios das razões humanas e fugir para a Charybdis dos textos da lei; esta última está pronta, no mínimo, a isentá-lo da responsabilidade, na solução de um problema aparentemente insolúvel."

Nessa direção, Mestre Hungria, o amigo e inimigo do Júri, oferece material excelente:

"Constrói (o juiz profissional) no seu espírito uma parede de apriorismos e preconceitos jurídicos, que *lhe tapam as janelas para a vida.*"

Mais esta:

"Não sente o direito, que éle só conhece e declara dentro de fórmulas invariáveis e hirtas." (O grifo é nosso.)

Não sente o direito... (ah! nossas considerações acima, sobre o sentimento, a intuição, as sagradas frestas de excitação para a sabedoria... que não é conhecimento, porque é mais do que isso, como a cultura é muito mais do que a erudição!)

Essa impregnação, esse apriorismo, essa fuga para os textos e da responsabilidade pessoal de julgar decorrem também da organização judiciária não atualizada às condições ambientais, acarretando com isso a neurose do tempo escasso e a Lógica incidência da aplicação automática, da busca imediata à jurisprudência e ao caso julgado para a solução rápida do fato e... da própria consciência de julgador. Sentir o homem no ato, escafandrar os motivos, o temperamento, a vida progressa, fazer a totalizante operação que levou o personagem de Camus em *O Estrangeiro*, quando submetido a julgamento no Júri, a verificar que os olhos dos juizes que nêle *pousavam ávidamente*, excitadamente, gulosamente, se traduziam na mesma e imperativa pergunta:

quem és tu?

essa operação demanda tempo, impõe entusiasmo. O tempo, o entusiasmo que o jurado, *cidadão leigo qualquer*, por estar vivendo pela primeira vez e saber que talvez pela única essa sensação de justiça exercita na frenética caça à verdade, na lógica aplicação dos elementos que possui do conhecimento direto do meio, dos personagens, das reações de grupo, da opinião pública, de todo esse emaranhado de detonantes da convicção final.

Foi assim, levando em conta esse aspecto do Júri e do jurado, que Donnedieu de Vabres não pôde recusar aos juizes leigos o reconhecimento pelo menos do fervor, da excepcional atenção com que acompanham horas, dias a fio, o relatório, os debates. Precisamente por isso conta Garçon que várias vezes se encontrou com jurados, os quais lhe repetiam muito tempo depois, quase literalmente, trechos da acusação e da defesa, nos casos em que haviam funcionado. Também os passionais da campanha contra o Júri assim agem, porque não conhecem de perto, de contato direto, a instituição. O próprio Hungria dá-nos disso a demonstração arrasadora. Na carta-prefácio que tive a honra de publicar no segundo volume da série "Os grandes processos do Júri", Hungria proclama:

"O seu livro vem desvelar o segredo das encruzilhadas de dúvidas a que são comumente levados os juizes de fato. Eu mesmo, com a minha experiência de velho juiz togado, a pôr-me de sobreaviso contra o poder aliciante da tribuna de acusação ou de defesa, *deixei-me ficar perplexo* ou indeciso, mais de uma passagem, com o "fogo trocado" que perpassa nas páginas do seu *compte rendu*."

Quando Hungria pôde, num livro que apresenta os debates autênticos, *conhecer* a instituição, ficou perplexo... Como, pois, acatir as opiniões contra a instituição porque baseadas em decisões divulgadas ligeiramente no sensacionalismo noticioso de nossa imprensa falada e escrita?

Como não dar razão ao grande Magarinos Tórres batendo-se, com toda a garra, pela mais ampla divulgação dos julgamentos que devem, precisam ser irradiados, como são, como estão sendo, para que o povo possa julgar com objetividade e equilíbrio a justiça do seu tribunal?

"Assim também é que o povo e a imprensa muitas vezes — diz Magarinos, em "O Júri entre a Lei e a Consciência" — se permitem comentar as decisões do Júri, sem assistir aos debates. Perfeita levandade. Asseguro-vos, entretanto, que

se o Supremo Tribunal Federal não tivesse a prerrogativa de fundamentar os seus acórdãos, ou de pelo menos, como agora, fazê-los acompanhar do registro taquígrafico dos votos, dificilmente escaparia o Supremo Tribunal Federal, em cada decisão, àquela mesma irreverência popular. E das absolvições que proferisse, também diriam os jornais: "o réu matou, *mas* foi pôsto em liberdade..." "Foi sólto, apesar de haver confessado o crime..." Escândalos, porque do caso se teve notícia inicial tendenciosa, ou não se conhece em minúcias, simplesmente por isto. Porque uma circunstância mínima que sobrevenha ao processo pode mudar um crime bárbaro em defesa legítima: o simples encontro da arma da vítima com passado temeroso, ou, ainda, a mera verificação de ameaças feitas por ela ao que se defendeu *legitimamente*...

Não duvidéis, senhores. A publicidade ampla e o registro dos debates do tribunal do Júri bastariam para tornar sempre respeitáveis as decisões de sete cidadãos honestos que não se mecanizaram na função, tendo cada qual o propósito de acertar."

No Brasil, ninguém melhor do que Magarinos pôde defender a instituição, isso porque ninguém a amou mais por mais a conhecer.

Em *instruções para os jurados*, Magarinos enumera as características e méritos da instituição:

- 1º — Decisão por consciências livres de preconceitos e das prevenções nascidas do hábito de reprimir o crime. (Hungria, nas suas apreciações sobre a deformação profissional dos juízes, é uma comprovação também desse ponto.)
- 2º — Independência moral e econômica do juiz de fato, simples cidadão, com voto secreto, que o resguarda de interesses junto ao Governo ou perante o público (nesse particular, vale registrar que se o júri é o jurado, e este é selecionado de conformidade com a prescrição legal, valendo essa condição como *presunção de idoneidade moral* e direito à *prisão especial em caso de crime comum*, bem como *preferência* em igualdade de condições, nas concorrências públicas, artigo 437 do Código de Processo Penal, seleção feita de conformidade com os artigos 439 e 441 do mesmo estatuto processual e levada a termo pelo *juiz togado*, cabe a este, exclusivamente a este, a responsabilidade pela seleção infeliz, pela composição negativa, não condizente com os princípios e exigências da lei e do interesse público). Foi isso que levou Magarinos a corajosamente advertir:

"Doa, pois, a quem doer. *J'acuse*. Denuncio os presidentes togados como os responsáveis únicos pela decadência do Júri no interior do Brasil."

- 3º — O número de julgadores, depurados pelas recusações, e que, por não se conhecerem, não confiam uns nos outros, dando cada qual o máximo de atenção, no propósito de acertar. (Valem aqui os depoimentos de Garçon e Donnedieu de Vabres, sobre a atenção concentrada e a memória dos jurados.)
- 4º — A separação entre o fato e o direito, dificultando o arbítrio de ajeitar-se, mais ou menos, um ao outro. (Claro que a instituição, como pretendemos provar

a seguir, precisa ser autêntica, na sua indispensável integração democrática, e aprimorada no rumo dessa separação entre matéria de Direito e de Fato, solucionando-se, com urgência e equilíbrio, o ajustamento dos quesitos na verdade, contraditórios ainda, pois destituídos de simplicidade, e que não dão, de pronto, ao jurado, a certeza do resultado na pena, que evidentemente será uma decorrência do *homem sentido* nos motivos pesados, na compreensão psicológica alcançada, para a individualização do resultado. Claro que na instituição repercutiria com proveito o *processo rápido* ou pelo menos a não-incidência de uma sanção que a realidade brutal impõe: aguardar o réu inocente um ano, no mínimo, para se ver absolvido unânimemente às vezes, por negativa de autoria. Onde o ressarcimento imediato?)

5º — A vantagem da convicção de consciência sobre as presunções legais e a possibilidade de considerar o criminoso mais do que o crime, realizando o ideal da individualização da pena.

O Júri é uma instituição política. Sua existência está constitucionalmente reconhecida no capítulo dos direitos e garantias individuais, artigo 141, parágrafo 2º,

"contanto que seja ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

O Júri é o povo julgando (e julgando os crimes mais graves, penas mais severas exigem menos probabilidade de erro) esse mesmo povo, que está presente no Legislativo através dos mandatários por ele escolhidos nas urnas, esse mesmo povo que está presente no Executivo e na pessoa do Presidente também por ele consagrado no processo eleitoral, tudo a dar ênfase à pedra primeira da construção constitucional, artigo 1.º — "Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido" —, poderes esses, Legislativo, Executivo e Judiciário, nos quais o povo, fonte primeira e única do verdadeiro poder, precisa e deve fazer-se representar. O Júri, pela presença do povo, é a garantia da liberdade e do regime representativo. Edgard de Moura Bittencourt, em seu livro sobre o Júri, argumenta: "Se outros méritos não tivesse o tradicional instituto (são bem conhecidos os argumentos formulados em seu favor), teria, pelo menos, o de corresponder a um interesse educacional do povo e o de difundir no seio deste a nítida noção e o apurado sentimento da responsabilidade que lhe cabe como participante da atividade do Estado."

Ora, se assim é, ou, pelo menos, deve ser, como permaneceramos indiferentes à não-integração democrática do Júri? Por mais seleccionados, não contestemos que o sejam os componentes do Júri no Brasil, e, podemos referir-nos principalmente aos dois da Guanabara, a verdade por todos vista e sentida é que temos em função um júri, mas ainda não o Júri. E que, por exemplo, singularmente e, também, contraditoriamente, pois numa democracia todos devem ter por igual a mesma obrigação e fazer jus aos mesmos

direitos — o artigo 437 do Código de Processo Penal assegura prisão especial, em crime comum, preferência em igualdade de condição nas concorrências públicas, presunção de idoneidade moral ao jurado de efetivo exercício —, estão sendo vistos jurados se repetirem nessa função, quatro ou mais vezes, o que importa em não-renovação dos mesmos, como o impõe o princípio igualitário. E que, também, o povo, na expressão total de todas as classes e categorias econômicas que o compõem, ainda não está presente no seu tribunal.

“Princípio fundamental do Júri diz respeito à sua constituição. O réu deve ser julgado pelos seus pares. Da lista de jurados, da qual são sorteados os que vão servir nas sessões, devem participar humildes e poderosos, pretos e brancos, empregados e patrões, mulheres e homens, velhos e moços. A lista deve ser uma projeção da sociedade. De outra forma, como no sul dos Estados Unidos, teremos júris formados de brancos incumbidos do julgamento de negros ou de forçar a absolvição de brancos que lincharam negros.” (Arruda Campos, *A Justiça a serviço do Crime.*)

A necessidade que a politização do povo torna cada vez mais premente de dar maior coerência democrática ao Júri já foi motivo de considerações e sugestões do inolvidável Magarinos Tórres. Sentiu ele também a fissura que, pela omissão dos juízes togados, se está ampliando na instituição que, devendo ser o povo julgando, está, cada vez mais, perdendo essa característica. Nesse particular, bastará passar os olhos sobre as listas anuais de jurados. Claro que todos eles representam o conhecimento direto sobre as condições morais do cidadão jurado. Mas, como o juiz togado só frequenta o seu meio, é levado a circunscrever a expressão do povo às categorias que conhece. É mais cômodo, a lei do menor esforço funciona mesmo. Em 1933, ainda Magarinos, em “Processo Penal do Júri no Brasil”,

“inspirou-nos a sugestão de se obter o seleccionamento dos jurados por meio de eleição nas várias classes sociais, indicando, assim, cada associação intelectual, industrial, ou operária, os elementos de maior critério e capacidade no seio.

“Esta seria, realmente — prossegue Magarinos —, a forma ideal, e sem dúvida a mais democrática, ressalvado ao presidente do Tribunal o direito de exclusão por motivos legais, mas dispensada a publicação prévia e abolido o direito de reclamação individual — para inclusão na lista”.

Essa sugestão foi encaminhada também por Magarinos ao Instituto da Ordem dos Advogados, naquele ano.

A forma para se atingir esse enquadramento, essa autenticação do Júri, poderia ser, por exemplo, aproveitando o que está em vigor, artigo 439 do Código de Processo Penal, conservado integralmente no art. 584 do anteprojeto de Hélio Tornaghi, e que com a simples substituição da palavra *poderá* pelo imperativo *deverá* teria o caminho da solução.

Diz o artigo 439 em questão:

“O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais.”

Teremos, assim, o povo no Júri.

Teremos, assim, a instituição autêntica, integrada.

Teremos o *Júri* e não um *júri*.

Mestre Roberto Lyra, com as antenas do espírito sempre vivas e atuantes, captou bem, e precisou melhor ainda, a questão:

“Os defeitos do Júri são, realmente, de constituição e funcionamento, que não dependem dos jurados.

Não tem razão, porém, Rui Barbosa, quando pretende “melhorar a composição do Júri, como melhorar a do eleitorado, atuando-lhe sobre a *qualificação*, filtrando-o, decantando-lhe as impurezas”. Faz-se mister não a qualificação, mas a pureza da autenticidade democrática. Não há júri, sem recrutamento indistinto, ressalvadas as exigências de ordem moral, sem independência do jurado, sem soberania do *verdictum*, inclusive revisões. Estas seriam, pelo menos, inadequadas.

Revisão técnico-jurídica de um julgamento de consciência? Como fazê-la?

Recrutamento indistinto para evitar o “júri de classe”, que é tudo, menos Júri.

Júri de elite, porém, para excluir trabalhadores com a suposta preocupação de nível cultural, que o Júri não pode, mas, na realidade, visando às aparências até nos trajés.

Se a maioria de um povo é pobre e iletrada, Júri de ricos ou sábios não representará o povo.

A cultura jurídica do jurado poderia desvirtuar a livre expressão do voto, donde, para o bacharel em direito, a necessidade de cautela, num julgamento de consciência humana, social, cívica e não somente de consciência jurídica.”

E finaliza o ilustre e prezado Mestre:

“Não é a instrução que fornece aquela consciência, mas a educação, inclusive pela convivência.

O jurado, para julgar um criminoso, como homem, como associado, como cidadão, não precisa mais do que se exige do eleitor.”

Diz ainda Lyra, e como isso lembra Sócrates! (atualidade maliciosa e pragmática de Sócrates no que diz respeito às *conquistas científicas do direito e do julgamento*):

“É preferível o jurado atento, cauteloso, refletido, pela sábia intuição de sua insuficiência, de sua fraqueza, de sua falibilidade, do que o improvisador audacioso, original e brilhante, ao flutuar das superfícies e das aparências.”

No dia em que tivermos o *Júri*, aí então poderemos compreender que se combata a *instituição do Júri*.

Por enquanto, o que vemos é que os *adversários desse Júri* talvez o sejam pela mutilação e não autenticidade desse Júri, o que nos faz crer que, levando em conta a irônica advertência do criador de *Ballada de Reading Gall*, estejamos aparentemente em conflito e em essência de acórdio, pois defendemos a esperança do Júri e eles atacam a insuficiência de um Júri.